



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 07 FP/14

Proc. nr: 246/PV/2014

1. Pela Resolução nº153/FP/14, proferida em sessão diária de visto da 1ª Câmara de 13 de Outubro, foi recusado o visto ao contrato de prestação de serviços de fiscalização, gestão da qualidade e coordenação de segurança da empreitada de construção das infra estruturas de apoio à auto construção dirigida de 2000 casas, na Província de Cabinda, celebrado entre o Governo Provincial de Cabinda e a empresa Data Plantas, Lda, pelo valor de Kz 218 514 385.49 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e catorze mil, trezentos e oitenta e cinco Kuanzas e quarenta e nove cêntimos).

2. A dita Resolução, que se dá por integralmente reproduzida, recusou o visto, com os seguintes fundamentos:

- A adjudicatária não juntou a declaração de "não dívida a segurança social", não demonstrou a sua capacidade técnica e não tem alvará para a fiscalização de obras;

- (...) não foram juntos quaisquer elementos que ilustrem o equipamento técnico específico da actividade a desenvolver nem são elencados quaisquer obras que comprovem a experiência para a sua execução;

- A proposta que apresentou em termos de nível técnico é manifestamente exíguo face à dimensão da obra;

3. Inconformada com a decisão, veio dela recorrer a Senhora Governadora Provincial de Cabinda, alegando ser possível juntar toda a documentação em falta e fazê-la chegar ao douto Tribunal para que reconsidere na decisão de recusa, porquanto, existirem dados suficientes que demonstram ter a empresa capacidade para fiscalizar este projecto.

4. Admitido o recurso, foram os autos com vista ao Exmo Representante do Ministério Público, junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer.

Refere aquele Magistrado que o recurso foi apresentado fora do prazo legal e por força do nº3 do artº 145º do CPC, extinguiu-se o direito do recorrente de praticar o acto, implicando o seu não recebimento. Entretanto, a ser outro o entendimento do Tribunal, parece-me que com a junção dos documentos que antecedem estão ultrapassadas as razões ou fundamentos que determinaram a recusa do visto ao contrato nº43/GPC/14 de Fiscalização da construção de infra estruturas de apoio à auto construção de 2000 casas.

Cumpre decidir.

Tal como refere o Ministério Público nas suas alegações, o recurso foi apresentado fora do prazo legal, extinguindo-se, nos termos do nº3 do artigo 145º, o direito do recorrente de praticar o acto, implicando o seu não recebimento por este Tribunal.

Contudo, considerando que com o recurso a recorrente juntou os documentos que fundamentaram a recusa do visto, o Tribunal admite o recurso, chamando-se todavia a atenção da recorrente para o prazo previsto no nº1 do artº 104º da Lei nº13/10 de 9 de Julho, que deve ser rigorosamente cumprido, sob pena da sua não admissão.

Chama-se também a sua atenção, para a forma de interposição dos recursos, prevista no artigo 103º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho.

Nas suas alegações, a recorrente afirma existirem dados suficientes que demonstram ter a empresa capacidade para fiscalizar este projecto.

Ora, dispõe o nº1 do artº55º da Lei da Contratação Pública (LCP), que em qualquer fase do procedimento, os interessados devem possuir as qualificações jurídicas, profissionais, técnicas e financeiras, necessárias à execução do contrato objecto do procedimento.

No que concerne às habilitações profissionais, a sua comprovação é aferida pela titularidade do respectivo Alvará.

Relativamente à capacidade técnica, a sua avaliação é feita com base nos documentos elencados no nº1 do artº 58º da LCP.

Estes são pois documentos imprescindíveis que os candidatos devem exhibir no acto do concurso e que devem instruir o processo a ser remetido ao



Tribunal de Contas, para que este possa, em função de tais documentos, fazer a sua apreciação.

E no caso em apreço, apenas em sede de recurso tais documentos foram junto aos autos.

Com efeito, o Governo Provincial de Cabinda fez junção nos autos dos seguintes documentos:

- Alvará de Projectista e Fiscal de Obras, correspondente à 8ª classe da Tabela de valores prevista no Decreto nº9/91, de 23 de Março e válido até 16.10.2015 e que autoriza a adjudicatária a prestar os serviços contratados;
- Certidão Contributiva da Segurança Social, emitida em 1 de Agosto de 2014, certificando que a empresa paga as suas contribuições ao Fundo de Financiamento da Segurança Social;
- Currículo da empresa;
- Masterplan referente à expansão urbana da cidade de Cabinda.

Pelos dados constantes do currículo, é nosso entendimento que a empresa não possui ainda a experiência suficiente para fiscalizar uma obra da envergadura da presente empreitada.

Neste sentido, recomendamos ao Governo Provincial de Cabinda, que em futuros procedimentos seja mais exigente na escolha das adjudicatárias, nomeadamente no que concerne à capacidade e experiência técnica.

Relativamente ao documento que foi junto aos autos, denominado Masterplan, é em nosso entender, o Plano Director para a construção da nova área urbana, sua localização, área a implementar, infra-estruturas, etc.

Porém, nesta fase do processo, em que já se celebrou o contrato de fiscalização, o documento que interessa é o Projecto Executivo, que já devia estar elaborado, pois este é preponderante para a boa construção da obra e consequentemente permite ao fiscal ter um conhecimento exacto da obra a fiscalizar.

Todavia, considerando que o Governo Provincial de Cabinda juntou o Alvará que habilita a empresa a executar os serviços objecto do contrato e provou não estar em dívida com a segurança social, vai o Tribunal, em Plenário da 1ª Câmara, conceder, com uma chamada de atenção para as considerações que antecedem, provimento ao recurso, visando por consequência o contrato em questão.

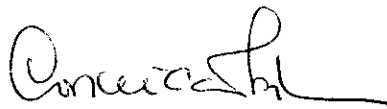


São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 28 de Novembro de 2014

Os Juizes Conselheiros


Conceição
Eva Almeida
Azeiteiro